



Regulamento da Interbolsa n.º 2/2005 – Alteração ao Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 15/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

É revogada a alínea i) do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, bem como o n.º 3 do artigo 27.º do mesmo Regulamento.

Artigo 2.º

É alterado o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, com a seguinte redacção:

Artigo 22.º

(Procedimentos em caso de insuficiência de provisão)

1. (...)
2. Sendo necessário afectar operações garantidas, a INTERBOLSA:
 - a) (...)
 - b) (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

Artigo 27.º

(Confirmação de instruções)

1. O Sistema ao detectar o registo de duas instruções para liquidação coincidentes quanto às menções referidas nas alíneas b), c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo anterior, confirma automaticamente a operação, ficando esta em condições de ser liquidada pelo Sistema de Liquidação *real time*.
2. (...)



Artigo 3.º

O Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento da Interbolsa n.º 1/2005 e pelo presente regulamento, é republicado integralmente em anexo, com as alterações introduzidas nos locais apropriados.

Artigo 4.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 02 de Maio de 2005.

INTERBOLSA

O Conselho de Administração



Anexo

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 3/2004 – Regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 15/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

TÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito e regime jurídico)

1. O presente regulamento contém as regras operacionais aplicáveis à gestão e funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (doravante designada INTERBOLSA).
2. Os sistemas de liquidação referidos no número anterior regem-se pelo Código dos Valores Mobiliários, pelas presentes regras gerais e, bem assim, pela demais regulamentação que pelas entidades competentes venha a ser emitida.
3. Com vista ao desenvolvimento das matérias previstas no presente regulamento pode, ainda, o Conselho de Administração da INTERBOLSA emitir outras regras operacionais, designadas por Circulares.

Artigo 2.º

(Funções)

À INTERBOLSA incumbe a organização e gestão de sistemas de liquidação de valores mobiliários com vista a assegurar, designadamente, a realização de transferências de dinheiro associadas às transferências de valores mobiliários ou a direitos inerentes e as garantias relativas a operações sobre valores mobiliários.

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

Para o desempenho das suas funções a INTERBOLSA estabelece conexão, designadamente, com:

- a) Os sistemas centralizados de valores mobiliários por si geridos;



- b) A EURONEXT LISBON – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (abreviadamente EURONEXT LISBON);
- c) O Banco de Portugal;
- d) O Banque Centrale de Compensation, S.A., designado por LCH.CLEARNET, SA.

Artigo 4.º

(Filiação dos intermediários financeiros)

Compete à INTERBOLSA definir, através de regulamento, as funções e os requisitos de obtenção, de manutenção e de exercício da qualidade de filiado, designadamente as obrigações inerentes a essa qualidade, e, bem assim, as funções que lhe estão reservadas.

Artigo 5.º

(Custos dos serviços)

Compete à INTERBOLSA fixar, através de regulamento, as comissões e outras remunerações a cobrar, pelos serviços prestados, aos intermediários financeiros, às entidades emitentes e demais entidades participantes nos sistemas de liquidação.

Artigo 6.º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos sistemas de liquidação, bem como o horário dos ciclos de liquidação é fixado, através de aviso, pelo Conselho de Administração.

TÍTULO II – Da informação

Artigo 7.º

(Informação para os sistemas de liquidação)

A informação a processar pelos sistemas de liquidação é enviada pelas entidades que se encontrem legal e regulamentarmente habilitadas, nos prazos e termos fixados no presente regulamento, designadamente pela Euronext Lisbon, pela LCH.Clearnet, SA, pelo Banco de Portugal, pela Central de Valores Mobiliários gerida pela Interbolsa e pelos participantes no sistema.

Artigo 8.º

(Interconexão informativa com o Banco de Portugal)

1. A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal, no horário para o efeito fixado por esta entidade, a informação necessária para que proceda à liquidação financeira das operações.



2. O Banco de Portugal informa a INTERBOLSA:

- a) Durante o processamento da liquidação financeira referida no número anterior, de qualquer anomalia que aí ocorra;
- b) Do termo da liquidação financeira, logo que ocorra.

Artigo 9.º

(Informação para os participantes no sistema de liquidação)

Os relatórios, guias e demais documentação destinados aos participantes nos sistemas de liquidação são emitidos, directa ou indirectamente, pelo próprio Sistema.

TÍTULO III – Dos sistemas de liquidação

Artigo 10.º

(Disposições gerais)

1. Com vista a efectuar as movimentações físicas e o apuramento dos montantes financeiros relativos às operações previstas no presente Regulamento, diariamente, para além da liquidação em tempo real, são realizados dois processamentos gerais, um diurno e outro nocturno, integrados no Sistema de Liquidação Geral.
2. Previamente ao início do processamento diurno, é efectuado, por intermediário financeiro e por conta, um abatimento das quantidades de valores mobiliários a considerar a débito nesse processamento, por forma a que os intermediários financeiros, com base no saldo assim obtido, possam, durante o referido processamento, continuar a efectuar operações com efeitos imediatos nos sistemas centralizados.
3. Para efeitos de liquidação financeira, os montantes apurados, correspondentes a operações efectuadas no âmbito do presente Regulamento e do Regulamento da INTERBOLSA relativo aos Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários são:
 - a) Arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo;
 - b) Compensados num único saldo, credor ou devedor, por intermediário financeiro;
 - c) Processados através do Banco de Portugal.
4. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica aos montantes apurados correspondentes às operações efectuadas através do Sistema de Liquidação *real time*.
5. O saldo, credor ou devedor, referido na alínea b) do n.º 3, bem como os montantes referidos no número anterior, são sempre expressos em euros.



Artigo 11.º

(Sistema de Liquidação Geral)

O Sistema de Liquidação Geral processa, designadamente, operações relacionadas com:

- a)** Liquidação de operações de bolsa;
- b)** Liquidação de operações realizadas em outros mercados regulamentados;
- c)** Liquidação de operações realizadas em mercado não regulamentado;
- d)** Liquidação de operações realizadas fora de mercado;
- e)** Liquidação de transferências livres de pagamento.

Artigo 12.º

(Sistema de Liquidação *real time*)

O Sistema de Liquidação *real time* processa, designadamente, operações relacionadas com a liquidação de operações de compra e venda, realizadas fora de mercado.

Artigo 13.º

(Irrevogabilidade das ordens de transferências)

As ordens de transferência tornam-se definitivas e irrevogáveis desde que, de acordo com as respectivas regras, sejam insusceptíveis de alteração ou revogação unilateral pelos intermediários financeiros.

Artigo 14.º

(Contas de liquidação e transferências de regularização)

- 1.** Para efeitos de liquidação de operações referidas no presente Regulamento, os filiados têm de deter abertas no Sistema contas de liquidação.
- 2.** As contas de liquidação que a LCH.CLEARNET, SA detém no Sistema destinam-se:
 - a)** À movimentação de valores inerente à liquidação de operações nesta compensadas e/ou por esta garantidas;
 - b)** Aos movimentos inerentes aos procedimentos a desencadear pela LCH.CLEARNET, SA no âmbito da não liquidação de operações por si garantidas.
- 3.** A INTERBOLSA pode impor, em determinados casos, que as contas de liquidação referidas nos números anteriores, assumam determinadas características.
- 4.** As contas de liquidação abertas pelos intermediários financeiros devem ser comunicadas à Interbolsa através dos meios por esta definidos.
- 5.** Os intermediários financeiros filiados no Sistema de Liquidação podem indicar como contas de liquidação, contas que tenham abertas no Sistema Centralizado.



6. Antes e após o processamento das liquidações, nos termos definidos no presente Regulamento, os filiados devem, sendo caso disso, encetar as transferências de regularização entre contas do Sistema Centralizado e contas de liquidação, e entre estas e aquelas, que se mostrem necessárias, de acordo com os procedimentos estabelecidos na regulamentação da INTERBOLSA relativa aos sistemas centralizados de valores mobiliários.

TÍTULO IV – Das operações a liquidar

CAPÍTULO I - Liquidação de operações realizadas na EURONEXT LISBON

Artigo 15.º

(Disposições Gerais)

São liquidadas através dos sistemas de liquidação geridos pela Interbolsa as operações realizadas ou registadas nos mercados regulamentados e não regulamentados geridos pela Euronext Lisbon, aplicando-se, consoante o caso, os procedimentos, previstos nas secções seguintes, relativos à liquidação de operações garantidas e não garantidas.

SECÇÃO I - Liquidação de operações garantidas

Artigo 16.º

(Envio de informação)

1. No dia útil anterior à data de liquidação das operações a LCH.CLEARNET, SA envia para a INTERBOLSA a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.
2. Na data de envio da informação referida no número anterior o Sistema procede à verificação da informação remetida, sendo que, se forem detectados erros, a INTERBOLSA dá, no próprio dia, conhecimento do facto à LCH.CLEARNET, SA, podendo, de acordo com instruções e sob responsabilidade daquela proceder à correcção da informação enviada.
3. Na informação financeira enviada pela LCH.CLEARNET, SA, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.



Artigo 17.º

(Liquidação física)

1. A liquidação física processa-se, através do Sistema, no processamento geral diurno do terceiro dia útil seguinte ao da realização das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Compensação, sendo caso disso, das instruções de compra e venda do mesmo valor mobiliário, que envolvam a mesma conta de liquidação dos filiados indicados na informação remetida pela LCH.CLEARNET, SA;

b) O Sistema tendo por base a informação referida no artigo anterior, e bem assim, quando for o caso, a que resulte da compensação efectuada nos termos da alínea anterior, gera guias de liquidação, que têm obrigatoriamente como contraparte a LCH.CLEARNET, SA, de acordo com os seguintes critérios:

b1) As quantidades a lançar a crédito em conta aberta em nome da LCH.CLEARNET, SA, pela ordem decrescente de montante;

b2) As quantidades a lançar a débito em conta aberta em nome da LCH.CLEARNET, SA, por ordem decrescente de montante.

c) O Sistema procede ao apuramento de eventuais insuficiências de saldo nas contas de liquidação dos intermediários financeiros envolvidos;

d) O Sistema procede à efectivação dos correspondentes créditos e débitos nas contas de liquidação envolvidas.

2. Os valores creditados nas contas de liquidação do comprador nos termos da alínea d) do número anterior, podem ser utilizados para compensar, no mesmo processamento, operações não garantidas, sendo que:

a) A compensação efectua-se quando as operações envolvam o mesmo valor mobiliário e a mesma conta de liquidação do intermediário financeiro;

b) A compensação efectua-se em ciclo, podendo o saldo credor resultante da liquidação das operações garantidas ser utilizado para liquidação, das guias a liquidar relativas às operações mencionadas no corpo do n.º 2.

3. Após a compensação efectuada nos termos do número anterior, o eventual saldo credor fica creditado provisoriamente na conta de liquidação do comprador, tornando-se efectivo apenas depois de efectuada a respectiva liquidação financeira.

Artigo 18.º

(Liquidação financeira)

1. Na sequência do disposto no artigo anterior, o Sistema calcula os montantes da liquidação financeira para cada participante envolvido na liquidação das operações em causa.



2. A liquidação financeira é efectuada após o processamento geral diurno de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal, após o processamento da liquidação física das operações garantidas nos termos do artigo anterior e até à hora por este fixada, informação relativa aos saldos, credor ou devedor, resultantes da compensação financeira efectuada, relativamente a cada intermediário financeiro, à LCH.CLEARNET, SA e à INTERBOLSA, com menção da conta a movimentar junto do Banco de Portugal, para o efeito previamente indicada;

b) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o Banco de Portugal efectua os lançamentos a débito ou a crédito nas contas para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

c) Logo que a liquidação financeira se encontre efectuada, o Banco de Portugal avisa de imediato a INTERBOLSA;

d) Após a recepção da comunicação referida na alínea anterior, o Sistema de Liquidação torna efectivos, nas contas de liquidação, os créditos provisórios referidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 19.º

(Informação)

1. Na data de liquidação das operações garantidas é enviada para os intermediários financeiros informação sobre as quantidades a liquidar, e eventuais insuficiências de saldo e, bem assim, informação provisória sobre os montantes a liquidar junto do Banco de Portugal.

2. Após o processamento da liquidação física e antes do processamento da liquidação financeira, é prestada aos intermediários financeiros informação, designadamente, sobre quantidades liquidadas e não liquidadas e montantes a liquidar.

3. No dia útil seguinte à liquidação das operações é prestada aos intermediários financeiros, informação sobre as quantidades liquidadas e não liquidadas e sobre os montantes liquidados.

4. Ocorrendo a situação prevista no n.º 3 do artigo 22.º, a INTERBOLSA dá imediato conhecimento aos intermediários financeiros das alterações introduzidas.

5. Os intermediários financeiros devem verificar a informação mencionada nos números anteriores, comunicando de imediato, por fax, à INTERBOLSA qualquer informação que não esteja conforme às operações a liquidar.



Artigo 20.º

(Procedimentos na INTERBOLSA em caso de insuficiência de valores mobiliários)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros, subsistirem, após a compensação e liquidação efectuadas nos termos do artigo 17.º, guias por liquidar, referentes a operações garantidas, o Sistema submete-as a liquidação através do Sistema de Liquidação *real time*.

2. As guias referidas no número anterior são submetidas a liquidação no Sistema de Liquidação *real time* de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 29.º e 30.º com as seguintes especificidades:

a) As guias de liquidação são inseridas em lista de espera e submetidas a nova tentativa de liquidação juntamente com as guias não liquidadas de processamentos anteriores e, bem assim, com as operações que nos termos do artigo 31.º se encontrem também pendentes de liquidação, ordenadas de acordo com os seguintes critérios:

a1) Por antiguidade de data de liquidação, iniciando-se pela mais antiga;

a2) Em caso de igualdade de datas, por ordem decrescente de montante.

b) Apenas na última tentativa de liquidação do dia, pode ocorrer liquidação parcial da mesma;

c) A conta da LCH.CLEARNET, SA a movimentar para efeitos da liquidação física das guias de liquidação, não é creditada provisoriamente;

d) Para efeitos de liquidação financeira, a INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal, no fim da submissão de todas as guias, informação, por intermediário financeiro, sobre os montantes, credor e devedor, sendo as instruções ordenadas de acordo com o seguinte critério:

d1) Primeiro créditos a favor da LCH.CLEARNET, SA;

d2) Segundo débitos a favor da LCH.CLEARNET, SA.

3. Se, por se verificar insuficiência de saldo para liquidar integralmente a guia, esta ficar novamente pendente de liquidação, será submetida a novas tentativas, nos horários fixados em aviso pelo Conselho de Administração, durante o período de tempo definido pela LCH.CLEARNET, SA, aplicando-se em tudo o mais os procedimentos previstos no artigo 31.º.

4. É remetida aos intermediários financeiros intervenientes, informação relacionada com a liquidação das guias submetidas no Sistema de Liquidação *real time*.

5. Se, no dia útil imediatamente anterior ao início de um exercício de direitos, existirem nos termos do n.º 3, guias não liquidadas, o Sistema procede à reversão das mesmas e a LCH.CLEARNET, SA e os intermediários financeiros envolvidos são informados do facto, sendo os procedimentos subsequentes definidos pela LCH.CLEARNET, SA.



Artigo 21.º

(Interconexão entre a Interbolsa e a LCH.CLEARNET, SA em caso de insuficiência de valores mobiliários)

1. Sempre que a LCH.CLEARNET, SA comunique à INTERBOLSA o cancelamento de uma instrução de liquidação, esta procede ao cancelamento das respectivas guias de liquidação, considerando-se estas como não liquidadas, conforme o caso, total ou parcialmente, informando, de imediato, os intermediários financeiros envolvidos.
2. Os demais procedimentos subsequentes ao cancelamento de uma instrução de liquidação são definidos pela LCH.CLEARNET, SA.

Artigo 22.º

(Procedimentos em caso de insuficiência de provisão)

1. Sempre que, ao proceder à liquidação financeira das operações, seja detectada, pelo Banco de Portugal, qualquer insuficiência de provisão nas contas a movimentar, dela dá de imediato conhecimento à INTERBOLSA.
2. Sendo necessário afectar operações garantidas, a INTERBOLSA:
 - a) Informa do facto a LCH.CLEARNET, SA, enquanto contraparte das operações e a CMVM;
 - b) Mediante informação da LCH.CLEARNET, SA, debita os valores que hajam sido creditados na conta do comprador, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, por contrapartida do crédito em conta da LCH.CLEARNET, SA aberta para o efeito.
3. Na sequência da adopção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete novo relatório ao Banco de Portugal, para os efeitos previstos no artigo 18.º.
4. A Interbolsa mantém permanentemente informada a CMVM até completa regularização da situação de insuficiência de provisão.
5. Compete à CMVM, sem prejuízo das atribuições e competências que, nesta matéria, caibam ao Banco de Portugal, acompanhar a situação e tomar as providências necessárias, nos casos de não cumprimento do disposto nos números anteriores.



SECÇÃO II – Liquidação de operações não garantidas

Artigo 23.º

(Liquidação de operações não garantidas)

1. Até ao dia útil anterior à data de liquidação das operações, a LCH.CLEARNET, SA envia para a INTERBOLSA a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.
2. Na data de envio da informação referida no número anterior o Sistema procede à verificação da informação remetida, sendo que, se forem detectados erros, a INTERBOLSA dá, no próprio dia, conhecimento do facto à LCH.CLEARNET, SA, podendo, de acordo com instruções e sob responsabilidade daquela proceder à correcção da informação enviada.
3. Na informação financeira enviada pela LCH.CLEARNET, SA, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.
4. A liquidação física processa-se, através do Sistema, no processamento geral diurno do terceiro dia útil seguinte ao da realização das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Tendo por base a informação referida no n.º 1, o Sistema gera guias de liquidação, respeitando os intermediários financeiros intervenientes pela sequência atribuída pela LCH.CLEARNET, SA;
 - b) A liquidação física é processada guia a guia, com respeito pelo critério que presidiu à criação das mesmas, apurando, para cada conta, o saldo devedor ou credor;
 - c) Apuramento de eventuais insuficiências de saldo nas contas de liquidação dos intermediários financeiros envolvidos.
5. O saldo credor apurado nos termos do número anterior, pode ser utilizado, para compensar, no mesmo processamento, operações garantidas, sendo em tudo o mais aplicável, com as devidas adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º.
6. À informação a fornecer aos intermediários financeiros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 19.º.
7. Na sequência do disposto nos números anteriores, o Sistema calcula os montantes da liquidação financeira para cada participante envolvido na liquidação das operações em causa.
8. A liquidação financeira é efectuada imediatamente a seguir ao processamento da liquidação física das operações, de acordo com os procedimentos descritos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 18.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º, com as devidas adaptações.



Artigo 24.º

(Insuficiência de valores mobiliários e insuficiência de provisão)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, subsistirem, após a compensação e liquidação efectuadas nos termos do artigo anterior, guias por liquidar, referentes a operações não garantidas realizadas no mercado a contado, o Sistema de Liquidação procede à reversão da totalidade da guia de liquidação em causa, informando dos factos os intermediários financeiros envolvidos.
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do Banco de Portugal, e sendo necessário afectar operações não garantidas realizadas no mercado a contado, a INTERBOLSA:
 - a) Informa de imediato o intermediário financeiro em falta e a CMVM;
 - b) Caso o intermediário financeiro não regularize a situação até à hora que, para o efeito, se encontre definida, a INTERBOLSA promove a reversão das guias de liquidação que aquele venha a indicar;
 - c) Caso o intermediário financeiro não proceda à indicação das guias de liquidação nos termos da alínea anterior ou revelando-se estas insuficientes à regularização da situação, a INTERBOLSA promove a reversão das guias de liquidação, por forma a que seja minimizado o número de guias a reverter.
3. Na sequência da adopção dos procedimentos constantes no número anterior, a INTERBOLSA elabora e remete novo relatório ao Banco de Portugal, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 18.º.
4. A INTERBOLSA mantém informada a CMVM até completa regularização da situação de insuficiência de provisão.
5. Compete à CMVM, sem prejuízo das atribuições e competências que, nesta matéria, caibam ao Banco de Portugal, acompanhar a situação e tomar as providências necessárias, nos casos de não cumprimento do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO II – Liquidação de Operações realizadas fora de mercado

SECÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 25.º

(Disposições gerais)

A liquidação das operações realizadas fora de mercado pode processar-se:



a) Por transferência, sendo que a Central assegura os movimentos inerentes à liquidação física dessas operações, nos termos definidos no Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas centralizados de valores mobiliários;

b) Através do Sistema de Liquidação *real time*, nos termos previstos na Secção II do presente capítulo.

SECÇÃO II – Liquidação de operações através do Sistema de Liquidação *real time*

SUBSECÇÃO I – Do Registo de operações

Artigo 26.º

(Procedimentos de Registo)

1. As instruções para liquidação são introduzidas no sistema, em horário a fixar através de aviso pelo Conselho de Administração, por qualquer intermediário financeiro filiado nos sistemas geridos pela INTERBOLSA e que se encontrem habilitados a liquidar física e financeiramente as operações registadas.

2. Os intermediários financeiros ao introduzir no Sistema as instruções para liquidação, devem identificar a operação de forma completa, designadamente quanto:

a) À data do negócio;

b) À data de liquidação contratada;

c) À identificação do valor mobiliário;

d) À quantidade de valores mobiliários objecto da transacção, ou em alternativa o montante de valor nominal, devendo este ser convertido, pelo sistema, em quantidade de valor mobiliário, antes do início do processo de liquidação;

e) Ao montante financeiro a liquidar;

f) À identificação dos intermediários financeiros comprador e vendedor e respectivos clientes;

g) Ao número da conta aberta junto da Central envolvida na operação;

h) Ao tipo de operação.

3. A menção referida na alínea b) do número anterior, pode ser uma data anterior ou ulterior à data de registo da operação, sendo que, no primeiro caso, essa data apenas pode distar da data de registo 20 dias úteis.

4. A quantidade mínima permitida, a introduzir nos termos da alínea d) do n.º 2, tem de ser igual ou superior a uma unidade de valor mobiliário ou, se expressa em montante de valor nominal, a montante igual ou múltiplo do valor nominal.



Artigo 27.º

(Confirmação de instruções)

1. O Sistema ao detectar o registo de duas instruções para liquidação coincidentes quanto às menções referidas nas alíneas b), c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo anterior, confirma automaticamente a operação, ficando esta em condições de ser liquidada pelo Sistema de Liquidação *real time*.
2. A menção referida na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior só será critério de confirmação se as instruções para liquidação tiverem uma componente financeira diferente de zero, podendo haver uma tolerância entre as duas instruções que não pode exceder 25 euros, valendo em caso de diferença o montante introduzido pelo intermediário financeiro vendedor.

Artigo 28.º

(Informação)

Após o registo de cada instrução e de cada confirmação de operações realizada pelo Sistema nos termos do artigo anterior, é enviada informação para os intermediários financeiros envolvidos.

SUBSECÇÃO II – Da liquidação de operações

Artigo 29.º

(Liquidação física)

1. A liquidação das operações através do Sistema de Liquidação *real time*, é realizada imediatamente após a sua introdução no Sistema, salvo se a data de liquidação registada for uma data futura, caso em que a operação fica a aguardar a ocorrência dessa data, sendo submetida a liquidação no início do dia de liquidação indicado.
2. Em qualquer caso, a liquidação física das operações no Sistema de Liquidação *real time* obedece aos seguintes procedimentos:

a) Mediante prévia informação enviada pela Central, o Sistema procede ao apuramento de eventuais insuficiências de saldo nas contas dos intermediários financeiros em causa;

b) Havendo saldo suficiente para liquidar fisicamente a operação, o Sistema de Liquidação envia para a Central informação para que debite a conta do vendedor e credite provisoriamente a conta do comprador, tornando-se este crédito efectivo apenas depois de efectuada a liquidação financeira da operação.

Artigo 30.º

(Liquidação financeira)



A liquidação financeira é efectuada imediatamente a seguir à liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal, após o processamento da liquidação física das operações, nos termos do artigo anterior, e até à hora por este fixada, informação sobre os montantes, credor e devedor, da operação, com menção das contas a movimentar;

b) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o Banco de Portugal efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

c) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o Banco de Portugal informa a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira tornando-se efectivo, o crédito provisório referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 31.º

(Insuficiência de valores mobiliários e de provisão)

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários dos intermediários financeiros na Central, a operação ficar pendente de liquidação, será esta submetida a novas tentativas de liquidação, durante o prazo máximo de 20 dias úteis, nos horários para o efeito fixados.
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do Banco de Portugal, a operação em causa fica pendente de liquidação, pelo período de tempo acordado com o Banco de Portugal, findo o qual este cancela a operação de liquidação e avisa do facto a INTERBOLSA.
3. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o Sistema de Liquidação desfaz a componente física da operação de liquidação e submete novamente a operação a liquidação.

SUBSECÇÃO III – Do Cancelamento

Artigo 32.º

(Cancelamento de registos)

1. As instruções para liquidação podem ser sempre canceladas, pelo intermediário financeiro que a registou, antes de serem confirmadas pelo Sistema ou aceites pela contraparte, nos termos do artigo 30.º.
2. Após confirmação as operações de liquidação são canceladas:
 - a)** Por mútuo acordo, em qualquer momento antes da data da liquidação;



b) Por opção do intermediário financeiro que cumpriu as suas obrigações de liquidação, após a conclusão frustrada de qualquer tentativa de liquidação física ou financeira;

c) Se passados 20 dias úteis após a data indicada para liquidação, a operação ainda se encontrar pendente de liquidação.

3. Ocorrendo um exercício de direitos de conteúdo patrimonial processado pela Central de Valores Mobiliários, serão canceladas as instruções ou operações de liquidação cuja data de liquidação for anterior à data de início de exercício de direitos.

SECÇÃO III – Transferências livres de pagamento

Artigo 33.º

(Transferências a serem efectuadas no processamento geral nocturno)

1. Na sequência do registo e da aceitação do pedido de transferência, ou da não recusa até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento da INTERBOLSA relativo aos Sistemas Centralizados de valores mobiliários, a Central envia o pedido de transferência definitivo e irrevogável para o Sistema de Liquidação Geral.

2. Em consequência do envio referido no número anterior, o Sistema de Liquidação Geral, no processamento nocturno, procede, com base em informação da Central, à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do pedido, processa a transferência.

3. Após o processamento referido no número anterior, o Sistema de Liquidação envia à Central informação para que esta execute os correspondentes movimentos de débito e crédito às contas envolvidas na operação.

4. Não existindo saldo, o pedido de transferência é rejeitado.

5. Em qualquer caso, o Sistema de Liquidação em conjugação com a Central, emite para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas envolvidas na operação, relatórios adequados.

Artigo 34.º

(Transferências a serem efectuadas no processamento geral diurno)

1. Na sequência do registo e da aceitação do pedido de transferência, a Central envia o pedido de transferência definitivo e irrevogável para o Sistema de Liquidação Geral, para que seja processado no primeiro processamento geral diurno que ocorra.



2. Em consequência do envio referido no número anterior, o Sistema de Liquidação Geral, no processamento diurno, procede, com base em informação da Central, à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do pedido, processa a transferência.
3. Após o processamento referido no número anterior, o Sistema de Liquidação envia à Central informação para que esta execute os correspondentes movimentos de débito e crédito às contas envolvidas na operação.
4. Não existindo saldo, o pedido de transferência é rejeitado e a Central avisada do facto.
5. Em qualquer caso, o Sistema de Liquidação, em conjugação com a Central, emite para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas envolvidas na operação, relatórios adequados.

CAPÍTULO III – Liquidação de operações realizadas na EURONEXT LISBON em sessão especial

Artigo 35.º

(Liquidação de operações realizadas em sessão especial de bolsa)

1. A EURONEXT LISBON envia à INTERBOLSA no dia útil anterior ao dia fixado para a liquidação das operações realizadas em sessão especial, informação sobre a liquidação física e financeira das mesmas.
2. A liquidação, física e financeira, das operações referidas no número anterior tem lugar no processamento geral diurno do Sistema de Liquidação gerido pela INTERBOLSA, aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos quanto às operações não garantidas realizadas na EURONEXTLISBON.

TÍTULO V – Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

(Disposição revogatória)

É revogado o Regulamento da Interbolsa n.º 5/2003, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários.

Artigo 37.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 25 de Março de 2004.